

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão de prejuízos decorrentes da concessão irregular de benefício previdenciário.

2. Consoante exposto no relatório conclusivo da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial/GEXRJ/Norte (peça 3, p. 383-401 e peça 4, p. 4-10), a ex-servidora Denise Silva Reis de Azevedo promoveu a concessão irregular de aposentadoria por tempo de contribuição para o Sr. Walter do Nascimento.

3. Os pagamentos do referido benefício irregularmente concedido, efetuados entre 14/12/2001 e 6/8/2004, provocaram prejuízos aos cofres do INSS, em valores originais, de R\$ 54.065,68.

4. Regularmente citados para apresentarem alegações de defesa, a ex-servidora e o beneficiário permaneceram silentes. Dessa forma, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, resta caracterizada a revelia dos responsáveis, dando-se prosseguimento ao processo.

5. Conforme o mencionado relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial/GEXRJ/Norte, para apuração dos fatos foi instaurada, em 14/4/2003, Comissão de Inquérito Administrativo, que em seu relatório consignou:

“os benefícios foram concedidos indevidamente, em descumprimento a Consolidação de Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB), que exige a realização de consulta ao Sistema CNIS-CI (Cadastro Nacional de Informações Sociais e Cadastro Individual) e a inobservância do art. 52 da Lei 8.213/1991.” (Peça 3, p.391)

6. Segundo restou apurado, um terceiro intermediário, identificado pela ex-servidora como Sr. Lobão, preparava os processos com toda a documentação e os entregava à responsável que, segundo seu depoimento, *“não verificava os documentos”*.

7. O Parecer nº 3.214/2004 da Consultoria Jurídica do INSS, referenciado no relatório da comissão, conclui que:

“a servidora foi conivente com as irregularidades perpetradas ao aceitar processos ‘montados’ por terceiros intermediários (Sr. Lobão) e ao omitir procedimentos que deveria ter adotado para confirmar a veracidade dos documentos contidos nos referidos processos, favorecendo os segurados ao majorar o tempo de serviço no sistema (de acordo com os dados do sistema, os quais permitem esta conclusão), sem que os segurados fizessem jus aos benefícios de aposentadoria, pois, se tivesse realizado pesquisa ou diligência no intuito de dirimir divergências, bem como, ao menos, consultado o sistema CNIS, o que era sua obrigação (consoante se depreende na Instrução Normativa/INSS/DC nº 20, de 18 de maio de 2000, arts. 210 e 211), certamente teria impedido a ocorrência das fraudes.” (peça 3, p. 393)

8. Diante desse conjunto probatório, alinho-me, em relação à ex-servidora Denise Silva Reis de Azevedo, ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica, corroborado pelo representante do Ministério Público, no sentido de que o responsável deve ser condenado em débito pelas quantias objeto da citação e ter as suas contas julgadas irregulares com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "d", da Lei 8.443/1992.

9. Pertinente também a aplicação da pena de multa, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00.

10. Em respeito à jurisprudência deste Tribunal (v.g. Acórdãos 1.201/2011, 1.852/212, 859/2103, 2.299/2013 e 2.449/2013 - Plenário) e tendo em vista a gravidade da infração cometida, cabe ainda a aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992.

11. Já quanto ao Sr. Walter do Nascimento, não vislumbro nos autos elementos descritivos de sua conduta de forma a permitir sua responsabilização pela concessão indevida do benefício. Tampouco há elementos indicativos de que ele efetivamente recebeu os valores referentes a esse benefício.

12. São aplicáveis ao presente caso as seguintes considerações constantes do voto condutor do Acórdão 859/2013-Plenário, que tratou de situação semelhante às observadas nos presente autos e afastou a responsabilidade dos segurados:

“De forma geral, a despeito de constarem como beneficiários das aposentadorias e pensões, não há elementos nos autos que demonstrem a ação em conluio com os servidores do INSS ou mesmo que tenham recebido, de fato, valores referentes a essas concessões. Os elementos disponíveis permitem apenas caracterizar a participação dos agentes da autarquia e a utilização de documentação incompleta apresentada pelos segurados para efetivar os ilícitos.”

13. Naqueles autos, o Ministério Público junto ao TCU efetuou as seguintes ponderações:

“19. Veja-se que o simples fato de solicitar a aposentadoria sem ter tempo suficiente para tanto não é irregularidade de per si, nem configura fraude por parte do peticionário, pois cabe ao INSS examinar a documentação apresentada e indeferir o benefício quando não satisfeitos os requisitos legais. Caso estivesse comprovada a participação desse grupo de pessoas, seja pela forja da documentação, seja pelo pagamento aos servidores do INSS para a inclusão de tempo de serviço inexistente, ou qualquer outra hipótese de fraude, poderiam e deveriam ser incluídos como responsáveis solidários na TCE. Não é, todavia, o que se apurou neste processo, não havendo elementos outros senão única e exclusivamente a inadequação dos respectivos tempos de serviços para a obtenção das aposentadorias, o que não se afigura suficiente para torná-los responsáveis perante o TCU.” (grifei)

14. Tal entendimento também foi adotado mediante os Acórdãos Plenário 2449/2013 e 2553/2013.

15. Nessa linha, com as devidas vênias à unidade técnica e ao representante do **parquet**, entendo que o segurado, Sr. Walter do Nascimento, não deve responder pelos prejuízos apurados nestes autos.

16. Essa posição, destaque, não é afetada pelo fato de o responsável ser revel, pois, nos processos perante o TCU, a revelia não leva à presunção de que são verdadeiras as imputações atribuídas aos arrolados nos autos, diferentemente do que ocorre no processo civil, quando a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Em outras palavras, os efeitos da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 não afastam a necessidade de que as responsabilizações efetuadas por esta Corte ocorram de acordo com os elementos constantes dos autos.

Diante do exposto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de dezembro de 2013.

BENJAMIN ZYMLER
Relator